



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2.093, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

=”Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde – FMS, revoga a Lei nº 1.434, de 08 de setembro de 1993, e dá outras providências”.

**ADILSON DONIZETI MIRA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 1.434, de 08 de setembro de 1993, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

**Artigo 2º** - O Fundo Municipal de Saúde – FMS, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executadas e concentradas pela Secretaria Municipal de Saúde, para a implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.

**Artigo 3º** - O Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** – O Secretário Municipal da Saúde poderá fixar e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal de Saúde para a gerência e operacionalização do Fundo de que trata esta Lei.

**Artigo 4º** - A fiscalização e acompanhamento da gestão do FMS caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado o acesso ao Conselho Municipal de Saúde, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

**Artigo 5º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I – recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea b, e parágrafo 3º, todos da Constituição Federal;
- II – recursos transferidos pela União, Estado e outros Municípios destinados às ações e serviços de saúde;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – recursos provenientes de transferências de instituições públicas privadas nacionais e internacionais;
- IV – recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS, em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;
- V – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;
- VI – auxílios, subvenções ou contribuições;
- VII – o produto de arrecadação de multas e juros por infrações ao Código Sanitário utilizado pelo município;
- VIII – taxas de fiscalização sanitária e outras taxas específicas que o Município vier a criar no âmbito da Saúde;
- IX – receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;
- X – receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;
- XI – recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender o setor de saúde;
- XII – outras receitas.

§ 1º - Todos os recursos destinados ao FMS deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do fundo, e a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua arrecadação a cada 10 (dez) dias, através de depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas.

**Artigo 6º** - Para o efeito de aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º da Constituição Federal e da Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

- I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente Federativo;
- III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexo sobre as condições de saúde;
- IV – vigilância epidemiológica e controle de doenças;



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- V – vigilância sanitária;
- VI – vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- VII – educação para a saúde;
- VIII – saúde do trabalhador;
- IX – assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- X – assistência farmacêutica;
- XI – capacitação de recursos humanos do SUS;
- XII – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XIII – produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;
- XIV – saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais, e outras ações de saneamento a critério do Conselho Municipal de Saúde;
- XV – serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XVI – atenção especial aos portadores de deficiência;
- XVII – ações administrativas realizadas pelo órgão de saúde no âmbito do SUS e indispensável para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

**Artigo 7º** - Os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas para custear ações e serviços públicos de saúde, excepcionalmente, poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

**Parágrafo Único** – Em conformidade com o disposto na Lei nº 8080/90, para efeito de aplicação da Emenda Constitucional nº 29, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:

- I – pagamento de aposentadorias e pensões;
- II – assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III – merenda escolar;
- IV – saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XIV do artigo anterior, realizada com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ele vinculados;
- V – limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;
- VII – ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços não promovidos pelos órgãos de saúde do SUS;
- VIII – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida no artigo 5º desta Lei.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 8º** - Os saldos das dotações da Secretaria Municipal de Saúde, na data de promulgação desta lei, passam a fazer parte integrante do orçamento do órgão da Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde.

**Artigo 9º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo, por proposição da Secretaria Municipal de Saúde conjuntamente com a Secretaria de Finanças, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

**Artigo 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.434, de 08 de setembro de 1993.

**Registre-se e publique-se.**

**Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de Dezembro de 2005.**

**ADILSON DONIZETI MIRA**  
Prefeito

**LUIZETE DE SOUSA ALEXANDRE PEREIRA**  
Secretária Municipal de Saúde

**DORIVAL PARMEGIANI**  
Assessor Jurídico